



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13807.006926/00-30
Recurso n°	136.231 Voluntário
Matéria	FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão n°	302-38.611
Sessão de	25 de abril de 2007
Recorrente	COMÉRCIO DE LATICÍNIOS CASCATA LTDA.
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/08/1989 a 31/03/1992

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
PEREMPÇÃO.

Recurso apresentado após decorrido o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância não se toma conhecimento, por perempto.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

4. Trata o presente processo, protocolizado em 20.06.2000 pela empresa acima identificada, de pedido de restituição (fls. 01), relativo aos recolhimentos da contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial, referentes aos períodos de apuração compreendidos entre agosto de 1989 a março de 1992 (planilha, fls. 02; Darf's, fls. 03 a 11).

5. Através do despacho decisório da EQITD/DISIT/DRF/SPO, de fls. 62/63, foi indeferida a solicitação do contribuinte, em síntese, com base no decurso do prazo decadencial previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25/10/1966) e no Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26/11/1999.

6. O contribuinte, inconformado com despacho decisório que indeferiu seu pleito, apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 66 a 74), acompanhada de documentos de fls. 75 a 97, no qual argumenta, em síntese, que:

Por equívoco foi incluída as guias de recolhimento relativa ao COFINS referente às competências de maio e junho de 1992. Assim foi apresentada nova planilha.

O entendimento do Delegado é o de que o contribuinte não tem o direito de pleitear a restituição requerida uma vez que os prazos prescricionais e decadenciais já teriam sido alcançados. Tal entendimento fundamenta-se no Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26/11/1999 e no Parecer PGFN/CAT n.º 1.538, de 18/10/1999.

Esse registro nos remete ao entendimento de que a Receita Federal acatou a deliberação da Procuradoria Geral da Fazenda em detrimento do seu próprio entendimento sobre a matéria, externada no Parecer Cosit n.º 58/1998. Outra citação com esse mesmo entendimento pode ser verificado no Processo de Consulta n.º 192/1999, emitido pela Superintendência Regional da Receita Federal/7ª Região Fiscal.

A solução do problema referente ao prazo decadencial do direito de restituição, efetivamente, deve ser buscada no CTN, porém, sem a distorção perpetrada pela PGFN. Essa solução, aliás, já foi adotada pelo Conselho de Contribuintes, no Acórdão n.º 108-05.791/1999.

No rigor dessa interpretação, o pagamento indevido, diante da inconstitucionalidade da lei que havia criado o tributo, em última análise, materializa-se na data da edição da Medida Provisória n.º 1.110, de 30/08/1995, onde em seu art. 17 é reconhecida a impertinência tributária com eficácia erga omnes.

Até a data da edição da referida Medida Provisória, os contribuintes permaneciam na obrigação de comprovar os pagamentos efetuados, perante os agentes fiscais da Receita Federal, sob pena de autuação e

posterior inscrição na Dívida Ativa da União, sujeitando-se ao ajuizamento de execução fiscal, em caso de não pagamento, comprovando-se não existir, até então, a solução jurídica com eficácia erga omnes.

O reconhecimento da existência de jurisprudência dominante, em sentido contrário, evidencia, por si só, a fragilidade do discutido Parecer. Essas cogitações refogem ao campo do direito posto, representando aspirações do direito futuro, de cunho eminentemente político.

Assim sendo, avaliados os principais argumentos do referido Parecer, um aspecto da redação do Ato Declaratório SRF, nº 96/1999 deve ser observado precisamente no que tange à seguinte expressão: "contado da data da extinção do crédito tributário".

Como se sabe o STJ, nas duas turmas, entende que a referida extinção dá-se com a homologação do lançamento, o que, na prática, resulta num prazo de 10 (dez) anos. Quando o Ato Declaratório usa tal expressão, recepciona o entendimento daquela Corte.

Portanto, consideramos legítimo afirmar que a emissão do AD SRF 96/1999 não pacificou o assunto, pelo contrário novas polêmicas que, como visto, já tem precedentes nesse Conselho de Contribuintes, bem como no Poder Judiciário, militando contra posição já pacificada e contrária às pretensões da PGFN.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SPOI nº 7.392, de 24/06/2005, (fls. 103/115), assim ementada:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/08/1989 a 31/03/1992

Ementa: RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA

O direito de pedir restituição, mesmo nas hipóteses de norma declarada inconstitucional, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido (Ato Declaratório SRF 96/99).

Solicitação Indeferida.

Às fls.117 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 118/125.

Às fls. 126 é informada a intempestividade do recurso oferecido, sendo remetido o feito para este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 12/07/2005, fls. 117, terça-feira, tendo seu prazo iniciado no dia seguinte, 13/07/2005, quarta feira e finalizado em 11/08/2005, quinta-feira.

A recorrente interpôs Recurso Voluntário contra a decisão *a quo* em 06/09/2005, fls. 118/125, mais de 30 dias da ciência da decisão recorrida.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Por terem se passado mais de um mês entre a cientificação da decisão recorrida e o protocolo do recurso, é este intempestivo, motivo pelo qual não conheço do recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES -Relator